

05/12/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIA

RELATOR: : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NAPOLEÃO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSIMAR DA SILVA NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DA SILVA NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : DJEANE SANTOS NAPOLEÃO OU DEJANE SANTOS NAPOLEÃO
OU DEJEANE SANTOS NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : LUZIVAL SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUELI SILVA NAPOLEÃO SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO. ATO GENÉRICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECURSO DESPROVIDO.

I - A designação de juiz para atuar, de forma genérica, em uma determinada Vara, não ofende o princípio do juiz natural.

II - Configura nulidade processual apenas a designação específica, casuística, de Magistrado para atuar em determinado feito.

III - Diante do pedido de afastamento do Juiz titular, por motivo de foro íntimo, o processo deve ser encaminhado para o outro Juiz, designado pelo Tribunal de Justiça, ante o acúmulo de processos, para ter exercício naquela Vara.

IV - Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR





05/12/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIA

RELATOR: : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : MANOEL BENEDITO NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : JOSÉ NAPOLEÃO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSIMAR DA SILVA NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : SÍLVIO DA SILVA NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : DJEANE SANTOS NAPOLEÃO OU DEJANE SANTOS NAPOLEÃO
OU DEJEANE SANTOS NAPOLEÃO
RECORRENTE(S) : LUZIVAL SANTANA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SUELI SILVA NAPOLEÃO SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO ALVES DE SOUZA
ADVOGALO(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MANOEL BENEDITO NAPOLEÃO, JOSÉ NAPOLEÃO FILHO, JOSIMAR DA SILVA NAPOLEÃO, SILVIO DA SILVA NAPOLEÃO, DJEANE SANTOS NAPOLEÃO, LUZIVAL SANTANA DOS SANTOS, SUELI DA SILVA NAPOLEÃO SOUZA e RAIMUNDO ALVES DE SOUZA, contra acórdão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que denegou o HC 52.119/BA, nos termos da ementa que segue transcrita:

"CRIMINAL. HC. ENTORPECENTES. DECRETO JUDICIÁRIO. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADO PARA TER EXERCÍCIO NA VARA EM QUE INSTAURADA A AÇÃO PENAL. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATO GENÉRICO SEM VÍNCULO COM PROCESSO CRIMINAL PECULIAR. ATUAÇÃO POSTERIOR À DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO TITULAR DA VARA. SUBSTITUIÇÃO DO MAGISTRADO SUSPEITO. DESNECESSIDADE.



EXISTÊNCIA DE JULGADOR EM EXERCÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. Não se vislumbra ilegalidade no decreto judiciário que designou Juiz titular de uma vara criminal da comarca de Salvador para ter exercício em uma das varas de tóxicos da mesma localidade, se o ato observou os estritos termos da lei de organização judiciária estadual.

II. Cabe ao Presidente do Tribunal a quem coordenar os serviços da Justiça do estado, vigiando pelo seu regular funcionamento, podendo, para tanto, expedir ordens ou instruções que reputar necessárias - como ocorreu na hipótese dos autos.

III. A designação do Magistrado não foi exarada em caráter exclusivo, isto é, para atuação específica na ação penal instaurada contra os pacientes, ao contrário, foi proferida de forma genérica e desvinculada de qualquer processo criminal peculiar.

IV. A atuação do Julgador designado na ação penal dos acusados deu-se após a declaração de suspeição pelo Magistrado titular da Vara, por motivo de foro íntimo.

V. Não há que se falar em ofensa à lista de substituição do Julgador monocrático suspeito, pois só se fala em substituição quando não há Juiz em exercício, que não era a situação do processo criminal dos pacientes.

VI. Se a designação de outro Magistrado para ter exercício na Vara de Tóxicos não pode ser reputada ilegal, não se fez necessária a substituição do titular inserido em caso de suspeição.

VII. Violação ao princípio do juiz natural não caracterizada.

VIII. Ordem denegada." (Fl. 155)



Os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes descritos nos arts. 12, *caput*, e § 2º, III, e 14, da Lei 6.368/76, combinados com os arts. 29 e 69, do Código Penal.

Narram, em suma, que, após o recebimento da denúncia pelo Juiz da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, foi publicado, em 31.03.2005, decreto judiciário expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia designando o Juiz da 11ª Vara Criminal de Salvador para, sem prejuízo de suas funções, ter exercício na 2ª Vara de Tóxicos da mesma Comarca, na qual tramita a ação penal movida contra os recorrentes.

Em 08.04.2005, o Juiz Antônio Roberto Gonçalves, titular da 2ª Vara de Tóxicos de Salvador, argüiu motivo de foro íntimo para não mais atuar no feito. Assim, foram os autos conclusos ao Juiz José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira, designado para atuar naquela Vara.

Os recorrentes sustentam, em síntese, que a designação de um Juiz para atuar no feito ofendeu o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF/88), visto que o correto seria o respeito à lista de substituição.



Acentuam, ainda, que esse ato de designação, contestado desde a primeira participação da defesa, é nulo, posto que prejudicial à segurança jurídica e ao devido processo legal.

Afirmam, mais, que "a denegação do habeas impetrado veio a confirmar, por assim dizer, uma designação ad personam, para aquele determinado caso." (fl. 181).

Postulam, por fim, o provimento do recurso para que seja decretada a anulação de todos os atos praticados na ação penal 380.929-6/2004, a partir do momento em que passou a atuar no feito o Juiz designado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Apresentadas contra-razões (fls. 219-231), foi o recurso admitido na origem (fls. 233-234).

O Ministério Público Federal, às fls. 261-267, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

05/12/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Bem examinados os argumentos trazidos pelos recorrentes, concluo que o presente recurso não merece provimento.

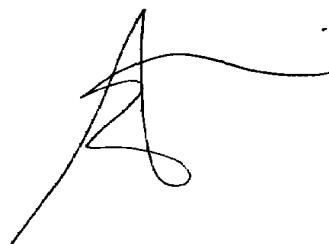
Consta dos autos cópia do decreto judiciário editado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual o Juiz Titular da 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador é designado para ter exercício na 2ª Vara de Tóxicos. Este o teor do ato:

"DECRETO JUDICIÁRIO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36 da Lei 3.731/79,

RESOLVE

designar o Juiz de Direito JOSÉ REGINALDO COSTA RODRIGUES NOGUEIRA, Titular da 11ª Vara Crime da Comarca de Salvador, para, sem prejuízo de suas funções, a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, TER EXERCÍCIO na 2ª Vara de Tóxicos desta Comarca." (Fl. 64).

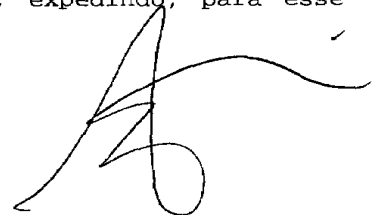


Argumentam os recorrentes que tal designação ofende o princípio do juiz natural, tendo em vista que, diante do pedido de afastamento do Juiz Titular da 2ª Vara de Tóxicos, deveria ter sido observada a lista de substituição publicada pelo Tribunal, e não designado um Juiz especificamente para o feito.

Ocorre, como se conclui da leitura do ato, que tal designação deu-se de forma genérica, não se referindo especificamente à ação penal em que figuravam os ora recorrentes. Ademais, como ficou demonstrado nas informações de fls. 96/98, tais designações têm ocorrido regularmente no Estado da Bahia com o intuito de agilizar os feitos em andamento diante da carência de magistrados.

Assim, como bem evidenciado no acórdão recorrido, o ato em questão encontra fundamento no poder conferido pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para expedir ordens ou instruções necessárias ao bom andamento dos trabalhos judiciários.¹

¹ Art. 36 da Lei Estadual 3.731/79: "Compete ao Presidente do Tribunal: I - superintender, na qualidade de chefe do Poder Judiciário do Estado, todos os serviços da Justiça, velando pelo seu regular funcionamento e pela exaço das autoridades judiciárias no cumprimento dos seus deveres, expedindo, para esse fim, as ordens ou instruções que julgar necessárias."



Como tem consignado este Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a ofensa ao juiz natural somente se configura quando há designação especial, casuística, de magistrado para julgar o feito. Se, do contrário, a atuação é realizada de forma genérica, com a finalidade de auxiliar o juiz titular de vara, inexistente qualquer nulidade processual. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 255.639/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 413.423/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e AI 554.533-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau.

A certidão acostada aos autos, a qual dá conta de que o Juiz designado apenas atuava no feito ora impugnado, não é capaz de demonstrar a existência de designação casuística. Isso porque o Juiz da 11ª Vara Criminal, como consta das informações, foi designado para auxiliar o Juiz da 2ª Vara de Tóxicos, que estava sobrecarregado. Não há qualquer referência, seja no ato de designação, seja nas informações, de que ele atuaria apenas naquele feito específico. Ademais, é razoável presumir-se que a divisão de tarefas entre ambos, ocorreria de forma paulatina, conforme a necessidade dos serviços forenses.

Concluo, assim, que a remessa do feito em comento ao Juiz designado pelo Tribunal de Justiça da Bahia não se encontra

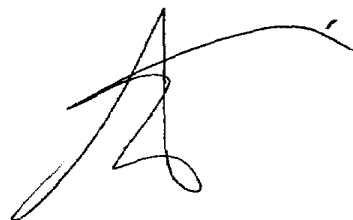


RHC 89.890 / BA

contaminado por qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo porque foi precedida da declaração de suspeição do Juiz Titular da 2ª Vara de Tóxicos.

Se, *ad argumentandum tantum*, a declaração de suspeição precedesse ao ato de designação, então seria possível, em tese, cogitar-se de violação ao princípio do juiz natural, pois, na ausência de juiz substituto, haveria de observar-se a lista de substituição previamente existente. Os autos, porém, não cuidam dessa hipótese.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

05/12/2006

PRIMEIRA TURMA


RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIAV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, embora louvando o bom desempenho do eminente advogado que ocupou a tribuna, vou acompanhar o Relator, observando o seguinte:

Em 31 de março de 2005, foi publicado o decreto do Poder Judiciário designando um juiz auxiliar para a Segunda Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador com o nome do juiz auxiliar - José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira. Somente em 8 de abril de 2005 - logo, no mês subsequente - o juiz titular da Segunda Vara de Tóxicos de Salvador, Antônio Roberto Gonçalves, deu-se por suspeito. Daí porque ele mesmo, o juiz que se deu por suspeito, fez os autos conclusos ao juiz auxiliar que já estava lá na Vara. Quer dizer, o ofício do juiz auxiliar foi anterior - segundo estou lendo aqui.

O próprio decreto é muito claro em dizer que a designação se fazia para o juiz auxiliar ter, sem prejuízo de suas funções, ofício na Segunda Vara de Tóxicos; ou seja, não foi para ele atuar no processo "x", mas para ter ofício, genericamente, nessa unidade judiciária.

Então, parece-me que realmente o Relator está forrado de razões ao assentar não existir nenhum ferimento à garantia do juiz natural. Acompanho Sua Excelência.

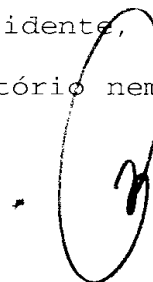


05/12/2006

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, tive que me ausentar por alguns minutos, não assisti ao relatório nem ouvi a sustentação oral. Não me declaro habilitado a votar.



05/12/2006

PRIMEIRA TURMA

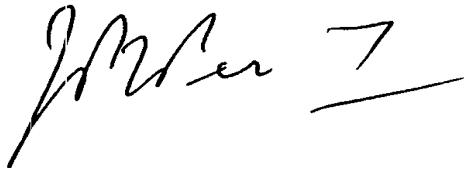
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4 BAHIA

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) -
Acompanho o voto do eminente Relator.

Demonstra bem o acórdão recorrido que a "pauta de substituição", organizada de acordo com a legislação local de organização judiciária, pressupunha a ausência do juiz titular, o que não era o caso. A designação se fez genericamente, de tal modo que não vejo ofensa à garantia do juiz natural.

Nego provimento ao recurso.



Nc.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 89.890-4**

PROCED.: BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): MANOEL BENEDITO NAPOLEÃO

RECTE.(S): JOSÉ NAPOLEÃO FILHO

RECTE.(S): JOSIMAR DA SILVA NAPOLEÃO

RECTE.(S): SÍLVIO DA SILVA NAPOLEÃO

RECTE.(S): DJEANE SANTOS NAPOLEÃO OU DEJANE SANTOS NAPOLEÃO
OU

DEJEANE SANTOS NAPOLEÃO

RECTE.(S): LUZIVAL SANTANA DOS SANTOS

RECTE.(S): SUELI SILVA NAPOLEÃO SOUZA

RECTE.(S): RAIMUNDO ALVES DE SOUZA


ADV.(A/S): ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

RECDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pelos recorrentes, o Dr. Antonio Carlos dos Santos, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves, Subprocurador-Geral da República. 1ª. Turma, 05.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.


Ricardo Dias Duarte
p/ Coordenador